

EMENDA N° – CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Exclua-se o art. 13 da PEC nº 45, de 2019, renumerando-se os artigos subsequentes, e incluam-se os seguintes arts. 135 e 136 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma do art. 2º da PEC nº 45, de 2019:

“Art. 135. Ressalvado o disposto no § 2º do art. 159-A da Constituição Federal, a distribuição dos recursos do fundo de que trata o referido artigo obedecerá aos seguintes procedimentos:

I – agrupamento dos Estados e do Distrito Federal incluídos no referido fundo em dois grupos;

II – definição do volume de recursos destinados para cada grupo; e

III – distribuição dos valores de que trata o inciso II do *caput* para cada membro dos dois grupos.

§ 1º O agrupamento a que se refere o inciso I do *caput* se dará da seguinte forma:

I – o primeiro grupo será composto pelas referidas unidades federativas situadas nas Regiões Sul e Sudeste, com exceção dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais e incluindo o Distrito Federal; e

II – o segundo grupo será composto pelas referidas unidades federativas situadas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com exceção do Distrito Federal e incluindo os Estados do Espírito Santo e Minas Gerais.

§ 2º O volume de recursos de que trata o inciso II do *caput* será proporcional, para o primeiro grupo, ao quociente entre os valores definidos nos incisos I e III deste parágrafo e, para o segundo grupo, ao quociente entre os valores definidos nos incisos II e III deste parágrafo:

I – a soma do inverso do Produto Interno Bruto – PIB *per capita* dos membros do primeiro grupo;

II – o dobro da soma do inverso do PIB *per capita* dos membros do segundo grupo; e

III – a soma dos valores definidos nos incisos I e II.

§ 3º A distribuição do montante prevista no inciso III do *caput* para cada membro dos dois grupos será obtida a partir da soma ponderada dos seguintes coeficientes:

I – população relativa, assim entendida a respectiva participação populacional em relação ao total do grupo, com peso de dez por cento;

II – inverso do respectivo PIB *per capita*, em relação à soma dos inversos do PIB *per capita* dos membros do grupo, com peso de oitenta por cento; e

III – divisão igualitária entre os membros do grupo, com peso de dez por cento.

§ 4º O Conselho Federativo do imposto de que trata o art. 156-B da Constituição Federal regulamentará a forma de apuração do volume de recursos distribuídos para cada Estado e para o Distrito Federal.

“Art. 136. Os recursos de que trata o art. 159-A da Constituição Federal corresponderão aos seguintes valores, atualizados, de 2023 até o ano anterior ao da entrega, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou de outro índice que vier a substituí-lo:

I – em 2029, a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais);

II – em 2030, a R\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais);

III – em 2031, a R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais);

IV – em 2032, a R\$ 32.000.000.000,00 (trinta e dois bilhões de reais);

V – a partir de 2033, a R\$ 75.000.000.000,00 (setenta e cinco bilhões de reais), por ano.”

JUSTIFICAÇÃO

Os objetivos desta emenda são: (i) atribuir preponderância ao fator “inverso do PIB *per capita*” na distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FDR), conforme proposta do Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal (Comsefaz); e (ii) ampliar do montante dos recursos do FDR para R\$ 75 bilhões a partir de 2033.

O uso do fator “inverso do PIB *per capita*” tem como fundamento os parâmetros fixados na Medida Provisória (MPV) nº 683, de 2015, que propôs instituir o *Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura e o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do*

Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, com a finalidade de facilitar o comércio interestadual e estimular o investimento produtivo e o desenvolvimento regional. Embora essa norma tenha expirado por decurso de prazo, ela ainda serve como referência para o regramento desse tema.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO